



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.658 - SP (2022/0135704-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R B R
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 317, § 1º, C/C O ARTIGO 327, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a *possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151.881 AgR. Primeira Turma. Relatora Ministra ROSA WEBER, Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/2/2020).*

– Na hipótese, não há que se falar, de pronto, em incompetência do Juízo de primeiro grau ou em competência da vara especializada em crimes tributários, uma vez que o exame da alegada conexão entre as ações, bem como a postulada alteração da capitulação jurídica dada na denúncia estão a demandar dilação probatória e exame aprofundados dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Precedentes.

— Restaram apontados elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória – **artigos 317, § 1º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal**. A narrativa da denúncia permite o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, devendo eventual ajuste na capitulação ser feito oportunamente pelo magistrado sentenciante, caso haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade.

– Não sendo possível atestar, de plano, equívoco na capitulação dada à conduta atribuída ao recorrente ou existência de conexão probatória com outra ação penal em tramitação, impossível concluir-se pela incompetência do Juízo de primeiro grau ou pela competência da Vara criminal especializada, pois, para se alterar a capitulação dada ou averiguar a alegada conexão, seria necessária, repita-se, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.658 - SP (2022/0135704-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R B R
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

R. B. R agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário, pois concluí que a pretensão formulada pelo recorrente encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente (e-STJ fls. 633/638).

Renovando os argumentos do recurso ordinário, afirma a defesa do agravante, contudo, que *a r. denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 1028412-36.2021.8.26.0050 ao invés de seguir a linha de praxe já adotada pelo d. MP-SP, não tipificou os fatos na legislação especial (art. 3, II, da Lei nº 8.137/90), e sim, no art. 317 Código Penal.* (e-STJ fl. 644).

Desse modo, defende que *resta configurado o prejuízo ao Agravante, haja vista que as Varas Especializadas possuem competência absoluta para a matéria aqui tratada, tendo em vista a conexão presente entre a ação penal in causa e as demais ações penais da “Máfia do ISS”.* (e-STJ fl. 644).

Aduz que *é o caso de reconhecimento de que os fatos presentes se amoldam no art. 3, II, da Lei nº 8.137/90, pois estamos diante de uma “supressão de tributos” para fins da manutenção da imunidade tributária* (e-STJ fl. 645).

Alega, ainda, que *é clara a conexão instrumental e probatória, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 03/13, o qual instruiu a denominada Ação Penal Principal, autuada nº 0068155-17.2014.8.26.0050, que tramitou perante a 21ª*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Criminal do Foro Central da Capital, tendo sido imputado ao Paciente prática dos delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa. (e-STJ fl. 647).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reconhecida a *incompetência do mm. juízo da 5ª Vara Criminal da Capital/SP determinando a remessa a uma das varas de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes tributários da capital/sp.*(e-STJ fl. 649).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.658 - SP (2022/0135704-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conforme relatado, buscava a defesa do recorrente seja reconhecida a *incompetência do mm. juízo da 5ª Vara Criminal da Capital/SP determinando a remessa a uma das varas de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes tributários da capital/sp.*(e-STJ fl. 649).

De início, observei que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a *possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória* (STF. HC 151.881 AgR. Primeira Turma. Relatora Ministra ROSA WEBER, Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/2/2020).

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA 122/STJ.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151.881 AgR. Primeira Turma. Relatora Ministra ROSA WEBER, Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/2/2020). Contudo, no presente caso, não se faz necessária dilação probatória para aferir qual Juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta na denúncia, há elementos objetivos que indicam o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - CF).

2. Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 - III).

[...]

8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

9. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a Ação Penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o ato de recebimento da denúncia pela Justiça estadual, além de (eventuais) outras manifestações decisórias ali praticadas.

(RHC n. 151.405/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 12/11/2021 - grifei)

Afimeei que, na hipótese, não há que se falar, de pronto, em incompetência do Juízo de primeiro grau ou em competência da vara especializada em crimes tributários, uma vez que o exame da alegada conexão entre as ações, bem como a postulada alteração da capitulação jurídica dada na denúncia estariam a demandar dilação probatória e exame aprofundados dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, consignei que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO CONTRA O PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA "S". PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. HIGIDEZ DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS. 2. "LAVAGEM" DE DINHEIRO. DESCRIÇÃO DO DELITO ANTECEDENTE. JUSTA CAUSA DUPLICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é possível quando houver demonstração, de plano, da inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. Contudo, o crime de peculato (art. 312 do Código Penal) se insere no Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral. As entidades paraestatais, entretanto, não integram a Administração Pública, retirando circunstância elementar dos crimes descritos nesta parte do Código Penal.

3. Por outro lado, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos da emendatio libelli e mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

3. Embora a inicial acusatória impute ao recorrente a prática de crime contra a Administração Pública, a narrativa da denúncia permite o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório devendo eventual ajuste na capitulação ser feito oportunamente pelo magistrado sentenciante, caso haja necessidade.

4. No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada.

5. Neste caso, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, já que esta descreve uma conduta, em tese, criminosa, embora apresente capitulação jurídica inadequada. De fato, o crime antecedente está corretamente narrado, tendo a acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado que o recorrente tinha pleno conhecimento a respeito da origem ilícita dos valores convertidos.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 150.451/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - grifei)

No caso, observei que foram apontados elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória – **artigos 317, § 1º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.** (e-STJ fls. 18/547). A narrativa da denúncia permite o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, devendo eventual ajuste na capitulação ser feito oportunamente pelo magistrado sentenciante, caso haja necessidade.

Nesta linha, pela sua pertinência, destaquei a fundamentação constante do voto condutor do julgado recorrido (e-STJ, fls. 577/578), no sentido de que:

[...]

O que parece que pretendem os impetrantes é que já se altere, desde já, a capitulação jurídica descrita na denúncia, medida absolutamente descabida neste momento processual e que, se o caso, só poderá ser implementada pelo exclusivo titular a ação penal, o Ministério Público, com exceção do procedimento previsto no artigo 383 do CPP, que só poderá ser adotado quando do julgamento da causa”.

Note-se, ainda, que a verificação da ocorrência ou não de violação ao artigo 3º, inciso II, da lei nº 8.137/90, exigir ia aprofundamento no exame do conjunto probatório, o que é vedado nesta via eleita e, ademais, o simples fato da existência de outras ações envolvendo o paciente, não enseja, por si só, o deslocamento da competência, devendo respeitar o princípio do juiz natural.

Há a considerar, ainda, como mencionado pelo MM. Juízo monocrático que a peça vestibular contém a adequada descrição das condutas, em tese, criminosas, autorizando o amplo exercício do direito de defesa, não havendo, por tanto, qualquer inépcia.

E ademais, há indícios razoáveis de autoria que permitem o prosseguimento da ação penal (justa causa). Não se trata de imputação lastreada unicamente em colaboração premiada assinada por terceiro. Em juízo de cognição inicial, o réu Eduardo, na fase de investigação, admitiu na presença dos advogados, ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pagamento a fiscais do município, circunstância que dá sustentação à tese ministerial par a que se aprofunde, na ação penal, a produção e a acurada análise do acervo probatório.

Posto isto, denega-se a ordem.

Assim, entendi que, não sendo possível atestar, de plano, equívoco na capitulação dada à conduta atribuída ao recorrente ou existência de conexão probatória com outra ação penal em tramitação, impossível concluir-se pela incompetência do Juízo de primeiro grau ou competência da Vara criminal especializada, pois, para se alterar a capitulação dada ou averiguar a alegada conexão, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, concluí que a pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0135704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 164.658 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10284123620218260050 1028412362021826005013052021 13052021
22843333220218260000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B R
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B R
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.